



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



## DELIBERAÇÃO CSDP Nº 038, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

*Altera, em partes, a Deliberação CSDP nº 19, de 1 de setembro de 2020, a Deliberação CSDP nº 09, de 13 de abril de 2021, e a Deliberação CSDP nº 17, de 14 de junho de 2021, e regulamenta o regime de teletrabalho e a jornada especial às gestantes e lactantes no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas por determinação do art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, *caput*; art. 7º, inciso XVIII; art. 39, §3º; art. 203, inciso I e; art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a família deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226, da Constituição Federal, e que a participação ativa das/os genitoras/es ou responsáveis legais é imprescindível na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar das/os filhas/os ou dependentes;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, de acordo com a dicção dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental da criança à prioridade absoluta, à proteção integral e ao reconhecimento da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 227, da Constituição Federal e; arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** os princípios e as diretrizes dispostos na Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, insculpido no art. 227, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os cuidados especiais demandados por recém-nascidas/os, especialmente durante o primeiro ano de vida, para seu saudável e natural desenvolvimento como pessoa;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



**CONSIDERANDO** a Convenção 103, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 7 de junho de 1958, que dispõe sobre amparo à maternidade e entrou em vigor no Brasil em 18 de junho de 1966;

**CONSIDERANDO** que a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no art. 18 de sua Declaração que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”;

**CONSIDERANDO** a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada em 2002, estabelece “a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerara discriminatória”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução;

**CONSIDERANDO** o previsto na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995 e assinada pelo Brasil no mesmo ano;

**CONSIDERANDO** que o intervalo para o período de amamentação é norma de ordem pública e tem base no melhor interesse da criança, resguardando o direito à vida e, ainda, para manutenção do convívio com a mãe, com fundamento no disposto no inciso III, do art. 1º e no inciso XX, do art. 7º, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

**CONSIDERANDO** que a amamentação constitui uma das dimensões fundamentais do cuidado à saúde da mulher e da proteção da criança que demandam a integração da família, trabalho e Estado;

**CONSIDERANDO** a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a prorrogação da licença maternidade quando houver necessidade de internação hospitalar da mãe e/ou da criança recém-nascida;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 28, de 19 de março de 2021, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Ministério da Economia e Diretoria de Benefícios, que regulamenta o cumprimento da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, do Supremo Tribunal Federal e determina a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido;

**CONSIDERANDO** a isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores da iniciativa privada e o princípio da simetria constitucional dos regimes jurídicos das carreiras do Sistema de Justiça;

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com



Deficiência, na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 1º, indica a necessidade de se assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 3º, inciso IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que aponta como destinatárias da proteção legislativa também as pessoas com mobilidade reduzida, dentre elas as gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 1º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece como públicos prioritários de atendimento às pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, dentre outros;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 42, de 26 de fevereiro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que regulamenta condições especiais de trabalho para magistradas/os e servidoras/es que sejam pais ou responsáveis de pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que prevê a possibilidade de a lactante optar pelo regime de trabalho remoto por até seis meses após o fim da licença maternidade;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do CNMP, que institui condições especiais de trabalho para membros/as e servidores/as do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, o que deu ensejo;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 5684, de 05 de agosto de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabelece condições especiais de trabalho para membras/os e servidoras/es do Ministério Público, estagiárias/os e prestadoras/es de serviço voluntário que tenham filha/o com deficiência;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 7502, de 24 de outubro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que altera a Resolução nº 5684, de 2022 e prevê condições especiais de trabalho para (i) gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez; (ii) lactantes, até 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; (iii) mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade ou da licença-adoção;



**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução DPG nº 271, de 02 de setembro de 2022, que cria Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de ações de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Plano de Ação de Acessibilidade e Inclusão da pessoa com deficiência na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CSDP nº 17, de novembro de 2021, que regulamenta o atendimento com perspectiva de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Consulta Pública realizada pelo NUDEM sobre a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância - Deliberação CSDP nº 9, de 13 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) para o desenvolvimento de Projetos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030, dentre eles, a adoção de medidas voltadas a dar cumprimento ao ODS 5 - Igualdade de Gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo nº 20.891.003-5 e o deliberado na 9ª Reunião Ordinária de 2023,

## DELIBERA

**Art. 1º.** Incluir os Considerandos retromencionados à Deliberação CSDP nº 09/2021.

**Art. 2º.** Alterar o *caput* e acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Deliberação CSDP nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Essa deliberação implementa a política de valorização da maternidade e da amamentação e de proteção da primeira infância, e prevê condições especiais de trabalho para integrantes da Defensoria Pública do Paraná.*

*Parágrafo único. A concessão das condições especiais previstas nesta Deliberação não pode ensejar qualquer tipo de discriminação no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza compatíveis com o regime de trabalho, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.*

**Art. 3º.** Alterar o §1º do art. 2º da Deliberação CSDP nº 09/2021 e acrescentar o §3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

*§1º. Estende-se a vedação prevista no caput até o segundo ano de vida da criança ou enquanto perdurar o aleitamento materno, nos casos em que a designação para atuação em atividades extraordinárias implicar deslocamento da defensora ou da servidora pública para comarca diversas daquela em que atua.*



§2º .....

§3º. *Aplica-se o presente dispositivo às/aos defensoras/es e servidoras/es que sejam pais ou responsáveis por crianças com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.*

**Art. 4º.** Acrescentar os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, com seus respectivos incisos e parágrafos, à Deliberação CSDP nº 09/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º-A.** *Possuem direito à concessão de condições especiais de trabalho, mediante requerimento e comprovação de necessidade, por tempo determinado e sem prejuízo da remuneração:*

*I - gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez;*

*II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;*

*III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho/a, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença-adoção;*

*IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho/a, por até 90 (noventa) dias após o término da licença-paternidade ou da licença-adoção;*

*V - genitoras/es ou responsáveis por crianças com doença grave, necessidades especiais ou com deficiência;*

*VI - mulheres enquanto vivenciando situação de violência doméstica e familiar.*

§1º. *O disposto no inciso III aplica-se às hipóteses de maternidade ou paternidade monoparental e homoafetiva.*

§2º. *Poderá haver a extensão do prazo disposto no inciso III considerando as peculiaridades sociais-familiares da requerente e do órgão de atuação ao qual está designada.*

**Art. 5º-B.** *As pessoas elencadas no item anterior têm direito, mediante requerimento e comprovação de necessidade, à condição especial de trabalho, em uma ou mais das seguintes modalidades:*

*I - concessão de jornada especial, nos termos de regulamentação própria do Conselho Superior, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pela Defensoria Pública, em igualdade de oportunidades com as/os demais integrantes da instituição;*

*II - exercício da atividade em regime de trabalho remoto, nos termos da definição disposta no art. 2º, I e II, da Deliberação CSDP nº 19, de 2020, sem acréscimo de produtividade;*

*III - aumento do quadro de servidoras/es e/ou estagiárias/os em apoio à/ao beneficiária/o da política, observada a possibilidade administrativa;*

*IV - Dispensa da participação das escalas de plantão, atividades cumulativas e atividades extraordinárias;*

*V - Designação provisória para atividade fora da comarca de lotação, de modo a aproximá-la/o do local de residência da/o filha/o ou dependente legal com doença grave, necessidades especiais ou com deficiência, ou do local onde são prestados serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, na hipótese do inciso V do art. 5º-A.*



**§1º.** As condições especiais de trabalho previstas neste artigo serão concedidas considerando-se o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa das/os genitoras/es ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar das/os filhas/os ou dependentes, bem assim de todas/os membras/os da unidade familiar.

**§2º.** Nas hipóteses do art. 5º-A, incisos I a IV o requerimento deverá ser instruído com autodeclaração da condição em que se enquadre, acompanhado de atestado médico ou certidão do registro civil, conforme o caso, além de justificativa fundamentada.

**§3º.** Na hipótese do art. 5º-A, inciso V, o requerimento deverá ser instruído com laudo técnico e justificativa fundamentada.

**§4º.** Na hipótese do art. 5º-A, inciso VI, o requerimento deve ser instruído com autodeclaração ou registro da situação de violência vivenciada.

**§5º.** Os requerimentos serão dirigidos ao Departamento de Recursos Humanos e encaminhados, em seguida, à Defensoria Pública-Geral, que decidirá, atentando-se para o recorte de gênero.

**§6º.** O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, desde que melhor se adeque ao caso e apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.

**§7º.** A manutenção das condições especiais de trabalho deferidas pela autoridade competente dependerá de apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão do benefício; no caso de lactante, deverá comprovar o aleitamento materno, mediante atestado médico, a cada trimestre, competindo ao Departamento de Recursos Humanos fazer o acompanhamento das condições; e no caso de violência doméstica, até que haja a declaração de cessação da violência pela beneficiária.

**Art. 5º-C.** No caso de deferimento de trabalho remoto, a/o beneficiária/o deverá realizar todas as atividades ordinárias do seu órgão de atuação, como participação de atividades judiciais e extrajudiciais, e atendimento ao público interno e externo, de forma remota.

**§1º.** Em caso de incompatibilidade da designação atual do/a membro/a com a modalidade remota, será oportunizada designação extraordinária para outra (s) defensoria (s) pública (s) que se compatibilize com referida modalidade.

**§2º.** Em caso de impossibilidade de realização da atividade na modalidade remota, esta deve ser agendada tendo em consideração as peculiaridades da/o beneficiária/o.

**§3º.** A/o beneficiária/o participará das substituições automáticas, das escalas de plantão, atividades cumulativas e atividades extraordinárias, desde que ofertada a modalidade remota e que não tenha sido dispensado nos termos do art. 5º-B, IV.

**§4º.** A/o beneficiária/o poderá ser autorizada/o a exercer o trabalho remoto em comarca diversa da sua lotação pela Defensoria Pública-Geral, após oitiva da Corregedoria-Geral, mediante requerimento.

**Art. 5º.** Alterar o art. 6º da Deliberação CSDP nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** Será autorizada a ausência temporária, sem prejuízo de remuneração ou necessidade de compensação, pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas, exames e sessões de tratamento durante a gestação ou no acompanhamento de filha/o durante os seis primeiros anos de vida.



**§1º.** A comprovação deverá ser realizada por atestado médico a ser apresentado ao DRH.

**§2º.** O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos/as, durante os primeiros seis anos de vida;

II - do cônjuge ou companheira durante a gestação.

**§3º.** Os mesmos direitos devem ser garantidos aos casais homoafetivos.

**§4º.** Em relação às servidoras e aos servidores, o disposto neste artigo se dará sem prejuízo das licenças já asseguradas pela Lei 20.857/2021.

**Art. 6º.** Alterar o art. 7º da Deliberação CSDP nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º.** A Defensoria Pública do Estado do Paraná deve considerar, na escolha de sedes e espaços de atuação, locais que permitam a separação de espaços próprios para amamentação ou para extração de leite para todas as lactantes que circulam no local, doravante denominados sala de amamentação.

**§1º.** As salas de amamentação deverão conter, no mínimo: cadeiras de coletas e poltronas de amamentação individualizadas; bancada com pia e fogão, para atender aos requisitos de cuidados de higiene e de esterilização de materiais; freezer, com termômetro, para monitoramento diário da temperatura.

**§2º.** A Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizará reserva orçamentária para a implantação de espaços que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação e extração de leite para as defensoras, servidoras e usuárias.

**§3º.** A prescrição do caput não se aplica a procedimentos licitatórios já deflagrados na data de publicação desta deliberação.

**§4º.** O direito ao aleitamento materno é assegurado independentemente da existência de áreas segregadas.

**§5º.** A instalação das salas de amamentação conforme previsto no §1º não poderá implicar qualquer forma de constrangimento à lactante que deseje amamentar em local diverso do destinado a este fim.

**Art. 7º.** Alterar o art. 9º da Deliberação CSDP nº 09/2021, e acrescentar os arts. 10 ao 16 à Deliberação CSDP nº 09/ 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º.** A Defensoria Pública do Estado do Paraná deve considerar, na escolha de sedes e espaços de atuação, locais que permitam a instalação e funcionamento de "brinquedoteca" anexa à sala de espera para atendimento.

**Parágrafo único.** Entende-se por brinquedoteca o espaço provido de mobiliário, brinquedos e jogos educativos destinados às crianças que estejam acompanhando o/a cuidador/a que aguarda atendimento da Defensoria Pública.

**Art. 10.** O período de licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoção será computado como tempo de efetivo exercício para todos os fins, inclusive de estágio probatório.

**Parágrafo único.** Em caso da dupla maternidade, é possível ser concedido à mãe não gestante o benefício da licença maternidade.



**Art. 11.** No caso de parto de criança natimorta ou que venha a falecer logo após o parto, a/o beneficiária/o fará jus à licença maternidade ou paternidade, conforme o caso.

**§1º.** Em caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico, as defensoras e servidoras terão direito a repouso remunerado de até 30 (trinta) dias.

**§2º.** Considera-se aborto espontâneo a perda gestacional ocorrida até a 20ª semana gestacional ou quando o feto apresenta menos de 500 (quinhentos) gramas.

**Art. 12.** Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será contabilizada a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.

**§1º.** A previsão deste artigo se aplica também à licença-paternidade.

**§2º.** As defensoras/es e servidoras/es que na data da publicação desta deliberação, estiverem em gozo da licença-maternidade ou paternidade, farão jus à prorrogação prevista no caput imediatamente.

**Art. 13.** Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência quem o requerer para período subsequente ao término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, conforme o caso.

**§1º.** Fica excepcionada a previsão do artigo 6º, §1º, da Deliberação CSDP nº 20/2020.

**§2º.** O requerimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data de gozo.

**§3º.** A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares a responsável por criança ou adolescente.

**Art. 14.** Desde o início da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, excepcionando a previsão do artigo 4º, §4º, da Instrução Normativa nº 40/2020.

**§1º.** No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, o direito à estabilidade cessa com o fim do mandato de seu/sua nomeante, salvo se houver recondução deste/a.

**§2º.** Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.

**Art. 15.** Os casos omissos serão dirimidos pelo/a Defensor/a Público/a-Geral.

**Art. 16.** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**Art. 8º.** Acrescentar o inciso VIII ao art. 2º da Deliberação CSDP nº 17/ 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** .....

VIII - assegurar à assistida lactante e/ou com filhos menores, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o atendimento remoto em caso de impossibilidade ou dificuldade de deslocamento até as suas sedes.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as alíneas “d” e “e” do inciso IV do art. 5º da Deliberação CSDP nº 19/2020.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**



**Art. 10.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

---

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ePROTOCOLO



Documento: **Deliberacao038AlteraaDelib.019\_2020009\_2021e017\_2021jornadaespecialgestantes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 27/11/2023 14:37.

Inserido ao protocolo **20.891.003-5** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 27/11/2023 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b31ab074e833e07143ba538707c77c25**.